



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAPS/FG /

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDENCIAS. MATÉRIA SUB JUDICE. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), órgão de natureza administrativa, adentrar o exame de matéria objeto de Reclamação Trabalhista. Todavia, havendo notícia de eventos que, em tese, podem significar conduta tipificada na lei penal, determina-se a remessa de cópias ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência e adoção de providências. Pedido não conhecido, com determinação de providências.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000**, em que figuram como requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT)** e requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências autuado a partir do Ofício n° 63/2015/GABIN/STN/MF-DF, subscrito pela Senhora Chefe de Gabinete da Secretaria do Tesouro Nacional, enviado à Presidência do colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), mediante o qual encaminha cópia de correspondências subscritas pelo servidor público Valdemir Nogueira de Moura. Referidas correspondência denunciam a ocorrência de supostas irregularidades no pagamento de precatório milionário decorrente da Reclamação Trabalhista n° 01166-1991-002-06-00-0, que tramitou junto ao Tribunal do Trabalho da 6ª Região, mais precisamente,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000

na 2ª Vara do Trabalho de Recife, cujos 309 (trezentos e nove) reclamantes eram funcionários da antiga Superintendência do

Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, figurando entre estes o próprio denunciante.

Nelas, o referido servidor alega, ainda, fraude processual e também quanto ao crédito que lhe é devido, apontando irregularidades no cálculo de liquidação elaborado pela contadoria da 2a Vara do Trabalho de Recife, onde tramitam aqueles autos, resultando na redução dos valores a serem pagos em vários precatórios.

Para melhor situar os eminentes Conselheiros, penso ser necessário transcrever, conquanto relativamente extenso, o teor da correspondência enviada em 20 de fevereiro de 2015 ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Fazenda, Joaquim Levy, do qual se pode extrair a essência dos fatos narrados pelo denunciante:

*"Senhor Ministro,
Tendo em vista meus deveres de cidadão e de servidor público, cumprimento respeitosamente Vossa Excelência, pedindo sua atenção para comunicar que o Erário Público, agora sob sua ministerial responsabilidade, vem concedendo subsídios, desde 2010, a um grupo de servidores da antiga SUDENE lotados no MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO ancorado, tão somente, em decisões judiciais que não passam de uma fraude.
Ainda no presente exercício e a despeito de todo o esforço para reorganização das contas públicas, o Tesouro Nacional, cumprindo sentenças encomendadas à Justiça Federal em Pernambuco, vai efetuar o pagamento de indevidas vantagens pecuniárias - algo em torno dos R\$ 20 milhões - a uma parte desses servidores, os integrantes da Ação Ordinária n° 0024750-80.2004.4.05.8300, da 5a Vara Federal em Pernambuco (anexo 1), inclusive e, principalmente, àqueles que não podem comprovar, na letra da lei, a exigência da qualificação para o cargo que ocupam atualmente no Serviço Civil da União - o de Analista de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000

O pagamento dessas vantagens pecuniárias, por outro lado, cristaliza o "direito", consolida a jurisprudência construída por caminhos tortos no processo de revisão de enquadramento de servidores da SUDENE, entre 2010 e 2011, justamente na transição LULA/DILMA. Precedente imprescindível, na forma como foi conduzida a questão, para beneficiar os demais servidores de nível universitário da Autarquia Regional lotados no DEPARTAMENTO DE ÓRGÃOS EXTINTOS do MPOG. Nesse sentido, uma ação do SINDSEP/PE - Ação Ordinária n° 0001307-56.2011.4.05.8300 - aguarda decisão no Recurso Especial n° 1408031, do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Além de irregulares, ilegais, portanto, esses reenquadramentos estão vinculados, sem qualquer sombra de dúvida, a um desvio de precatório estimado em mais de R\$ 10 milnces, ocorrido em dezembro de 2008 no TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO. O esquema para acessar clandestinamente a Fazenda Nacional através de ações judiciais, possivelmente um dos braços da corrupção que vem sendo revelada na investigação realizada no Paraná, revela-se a partir do conjunto de informações reunidas desde os anos 90 na busca dos meus direitos seqüestrados pelos malfeitos da Administração Federal e da própria Justiça.

Primeiramente, a Gestão do Pessoal, no MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, recusa-se ao atendimento dos pleitos por revisão de enquadramento, na via administrativa, obrigando os servidores ao custoso e desnecessário ingresso na Justiça pela mesma causa; afinal, precatórios sempre podem tomar o rumo que a ética ou principalmente sua falta determinar. Na seqüência, entra em cena o atravessador, ou seja, a representação coletiva, o SINDICATO, acionando e negociando as decisões com o Judiciário arregimentado, inclusive, em suas instâncias superiores para a chancela das manobras. O Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público da União também colaboram. Os favores da Advocacia e da Controladoria Geral da União comparecem. A participação dos fervorosos militantes aquartelados no MPOG - da Assessoria Técnica do Gabinete à Consultoria Jurídica e órgãos afins -, é fundamental para o golpe desembocar, finalmente, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000

caixa, na Secretaria do Tesouro Nacional, que libera o dinheiro público para abastecer o crime. Dessa empreitada, os dados indicam que não se deve descartar nem mesmo e, talvez, principalmente, o Gabinete da Presidência da República, solicitado inutilmente várias vezes em suas funções constitucionais da chefia do governo no sentido de fazer cessar as irregularidades em curso na Pasta do Planejamento. Vamos aos principais fatos, Senhor Ministro.

1. O desvio de um precatório de mais de 10 milhões de reais destinados a corrigir os créditos de 306 servidores da antiga SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, entre os quais me incluo, está configurado em manobras e fraudes no curso da Reclamação Trabalhista TRT n° 01166-1991-002-06-00-0, que tramita na 2ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE, da qual era titular a Juíza LÚCIA TEIXEIRA DA COSTA OLIVEIRA, que se suicidou em agosto de 2011, no Recife, provavelmente em decorrência desses fatos. O Protocolo TRT n° 001146, de 27/06/2008, por exemplo, no qual reapresento à Sua Excelência a contraprova aos cálculos irregulares da Contadoria daquele Juízo, se levado em consideração por uma Justiça comprometida com as determinações da lei, teria sustado, naquela altura dos fatos, o ainda insuspeito desvio que estava prestes a ser concretizado faltando, ainda, por quem de direito, esclarecer se esse dinheiro depositado pela União no Banco do Brasil e destinado aos servidores da SUDENE tomou o rumo dos fundos para financiamento de campanhas eleitorais ou se teve como destino o também ilegal enriquecimento dos envolvidos.

2. O êxito desse assalto aos direitos e aos ganhos do trabalho de cidadãos e servidores públicos, praticado na absoluta certeza das garantias constitucionais de impunidade, em dezembro de 2008, é que levou, sem sombra de dúvida, seus autores, a uma nova e mais arrojada empreitada: fez com que o MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG, sob o senhor PAULO BERNARDO, reenquadrasse, entre 2010 e 2011, na transição LULA/DILMA, num cargo já extinto no Serviço Público desde 1.991, 30 (trinta) servidores de nível universitário da Autarquia Regional do Nordeste (anexos 2, 3, 4 e 5.0 comando judicial dessa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000

ilegalidade, certamente encomendado, porque com objetivos bem mais amplos, partiu da JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO em três sentenças lavradas na exata medida para beneficiar servidores federais sem a obrigatória qualificação para o cargo (anexos 6, 7 e 8). Ou seja, o consórcio formado pelo Advogado TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA - ex-Procurador Autárquico da SUDENE e seus parceiros ligados ao SINDSEP/PE, pela JFPE, pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - ACU, pela CONSULTORIA JURÍDICA e pela Gestão do Pessoal no MPOG fez pouco caso, desdenhou, mesmo, da Constituição Federal de 1988 em seu Art. 37, inciso I e também do Decreto n° 75.461, de 1975 (anexo 9), que dispõe sobre o Gr upo-Planejamento do Serviço Civil da União estabelecendo, dessa forma, as bases de mais uma investida aos cofres públicos.

3. O vínculo, o elo entre essas duas irregularidades do Poder Judiciário em Pernambuco, a marca que atesta uma fatura de igual procedência, pode ser encontrado entre aqueles que foram graciosos e ilegalmente contemplados com o cargo extinto. O servidor da SUDENE MARCOS AURÉLIO CARNEIRO DUTRA DA SILVA, observe-se, que saiu do seu cargo de Estatístico para o de Técnico de Planejamento conforme Portaria da SRH/MP n° 2.079, de 16 de julho de 2010, além de não possuir a obrigatória qualificação exigida no Art. 2o do Decreto n° 75,461/75, estrategicamente omitido por Suas Excelências Judiciárias na fundamentação das três sentenças já referidas, é também o autor, e não por coincidência, claro, do recurso, no TRT6, cujo precatório foi desviado na 2a VARA DO TRABALHO DO RECIFE em dezembro de 2008. O novo cargo do servidor -Analista de Planejamento e Orçamento, depois de sorradeira transformação na via administrativa para adequação do seu enquadramento às determinações do Decreto n° 491/92 -, inserido numa carreira de Estado, com as vantagens financeiras que o distingue em face dos demais cargos no Executivo Federal tem, assim, a clara dimensão do prêmio, da troca de favor bancada pelo Senhor Contribuinte. É de sua autoria, além do mais, a Ação Ordinária n° 0024750-80.2004.4.05.8300 que se encontra sobrestada na Justiça Federal em Pernambuco aguardando que o Tesouro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000

Nacional libere as vantagens pecuniárias "devidas" ao grupo de servidores que fazem parte desse processo. 4. Diretamente ligado às duas irregularidades que venho de informar e, provavelmente o seu condutor, está o advogado trabalhista e ex-deputado federal pelo Partido dos Trabalhadores - PT, em Pernambuco, MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS, com sabidos antecedentes de graves problemas relativos aos créditos trabalhistas de outro grupo de servidores da antiga SUDENE na mesma 2ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE - RT n° 2675/89. Ou seja, parte do crédito ainda não foi entregue a esses servidores. No caso de que aqui se trata atuou como um dos causídicos contratados pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM PERNAMBUCO - SINDSEP/PE para defender os servidores da SUDENE nas ações levadas ao TRT6. E também como um dos três advogados que sustentaram o recurso que levou ao desvio do precatório em dezembro de 2008. Como deputado federal foi solicitado, por carta, em novembro de 2009, tendo em vista seu bom trânsito no Governo Federal e seus deveres éticos para com os servidores da SUDENE, paia gestões de apoio a um pleito de reenquadramento feito pelos servidores de nível universitário da Autarquia a o Vice Presidente da Republica JOSE ALENCAR GOMES DA SILVA em agosto de 2008 e indeferido em dezembro seguinte. Os fatos mostram que, tanto o advogado/deputado quanto o MINISTERIO DO PLANEJAMENTO com sua já conhecida resistência ao cumprimento da lei, nesse caso, preferiram a decisão judicial negociada, a JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO, com suas sentenças irregulares para formação de jurisprudência e, na seqüência, o pagamento de milionários precatórios, ao invés de resolver a questão pela menos onerosa e mais lapida via administrativa. E o MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO também colaborou com essa estratégia quando decidiu arquivar o Inquérito Civil N° 1.26.000.001416/2010-63, instaurado para apurar denuncia que fiz ao MINISIERIO PUBLICO DO TRABALHO contra o MPOG, de tratamento diferenciado entre servidores de mesmo nível da antiga SUDENE, ou seja, de discriminação, exatamente para que o SINDSEP/PE e seus advogados acionassem a Justiça e seus favores, com a mesma causa de pedir - Ação Ordinaria n°



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000

0001307-56.2011. 4.05.8300 -, isto e, a revisão de enquadramento para os servidores da Autarquia Regional do Nordeste que aguarda decisão do STJ. Ressalte-se que esse advogado abandonou a representação no Congresso Nacional e seu cargo de secretário no Governo o Estado de Pernambuco, após deixar o seu partido político, o PT, em maio de 2012, alguns dias depois que encaminhei a o CNJ, ao TST e a OAB denuncia de sua falta de etica nessas ações que beneficiam servidores da antiga SUDENE através do SINDSEP/PE.

5. E necessário lembrar aqui que o cargo de Técnico de Planejamento, no qual foram irregularmente reenquadrados os 30 (trinta) servidores da SUDENE, entre 2010 e 2011, foi criado em 1975 pelo Decreto n° 75.4 61 e extinto, por transformação, em 1991, pelo Governo Collor de Melo, com a Lei n° 8.270; a regulamentação da mudança, entretanto, só foi efetuada no Decreto n° 491, de abril de 1992. Ainda assim, o Governo manteve o cargo extinto no Serviço Público, conforme o art. 9c da Lei Delegada n° 13 (cinquenta e cinco servidores da Autarquia Regional do Nordeste, os primeiros a serem enquadrados nesse cargo, ainda em 1976, constituem o paradigma dos pedidos por isonomia; permanecem, ainda hoje, no cargo de Técnico de Planejamento porque o MPOG se recusa, possivelmente pela falta de "pedágio", isto é, de precatório, transformar seus cargos, naturalmente, na via administrativa, para o de Analista de Planejamento e Orçamento, como de direito desde 1992). Essa jogada jurídico-administrativa, arquitetada para favorecer com melhores salários a assessoria em formação do então Ministro Antônio Kandir, até onde é dado saber, foi confirmada, em 2008, na estrutura do Serviço Civil da União pela então Ministra-Chefe da Casa Civil DILMA ROUSSEFF e pelo seu colega PAULO BERNARDO, da Pasta do Planejamento, na edição da Medida Provisória n° 440, transformada pelo Presidente LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA, no Natal do mesmo ano, na Lei n° 11.890.

6. Se, enquanto Ministra-Chefe da Casa Civil do Governo LULA, DILMA ROUSSEFF, em 2009 e 2010, foi completamente omissa diante das solicitações para que interferisse, junto ao MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, relativamente ao pleito dos servidores da SUDENE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000

encaminhado ao VPR JOSÉ ALENCAR, em 2008, Sua Excelência não foi menos indiferente, distante, enquanto Chefe do Governo, dada a ausência, até o momento, de medidas administrativas que enfrentassem concretamente as situações de irregularidade na Gestão do Pessoal que lhe foram denunciadas no primeiro ano do seu governo, sobretudo na carta que lhe enviei em 5 de setembro de 2011 (anexos 10, 11 e 12). O discurso de posse do primeiro mandato da Presidente, segundo o qual, no seu governo, não haveria compromisso com o erro, o desvio e o malfeito e o argumento atual de combate ferrenho à corrupção, "doa a quem doer" (sic), são desmentidos na prática da Gestão do Pessoal no MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO sob os Ministros PAULO BERNARDO e MÍRIAM BELCHIOR e também na condução dos vultosos negócios da nossa maior Empresa - a PETROBRAS, até o momento. Tudo não passa, assim, de pura retórica, frases de efeito, produto da militante embriaguez de quem chega, enfim, a qualquer custo - falta de respeito com a verdade e com o cidadão -, ao cargo máximo da Nação, acreditando poder continuar iludindo a todos o tempo todo como se nos palanques da última campanha eleitoral ainda estivesse. Ao contrário das imediatas e ilegais providências para promover servidores da antiga SUDENE sob o comando de irregulares sentenças judiciais, que premiam com indevidos e altos salários a colaboração com o esquema de corrupção a serviço do poder atual, a "má vontade", o "descaso" e o flagrante afrontamento à Lei, da Gestão do Pessoal, no MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, diante dos sucessivos requerimentos, na via administrativa, para correção de irregularidade funcional, que são encaminhados ao Governo desde 2003, não podem ter outra leitura, outro entendimento, senão aquele do alinhamento, da comprometida e deliberada adesão a essas mesmas irregularidades.

7. A ação do Governo nesse caso, depois da carta de 5 de setembro de 2011 e da denúncia encaminhada à CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU (anexo 13), dois meses depois, resultou nos falaciosos EMBARGOS À EXECUÇÃO - Processo n° 0009907-32.2012.4.05.8300, da 5a Vara Federal em Pernambuco (anexo 14), postos pela comprometida ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000

processo do ilegal enquadramento de MARCOS AURÉLIO CARNEIRO DUTRA DA SILVA E OUTROS - Ação Ordinária n° 0024750-80.2004.4.05.8300, em 14 de maio de 2012, aguardando pagamento de indevidas vantagens pecuniárias para este ano. O que se assistiu desde então foi puro teatro, uma representação. Parafraseando o mestre Arria no Suassuna, a farsa da boa justiça, na qual a AGU e a Justiça Federal se alternaram discutindo questões periféricas, inadequadas ao objeto da ação, tudo que era preciso para fazer valer o sacrossanto instituto da "coisa julgada", isto é, a manutenção do erro, do desvio e do malfeito dissimuladamente rejeitados por DILMA ROUSSEFF no seu discurso de posse do primeiro mandato. Mas a defesa da coisa julgada deve ter outro motivo. Com os dados disponíveis no processo dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, é possível dimensionar a veemência do interesse pela "coisa julgada", da defesa intransigente do "ato jurídico perfeito"; o processo do SINDSEP/PE - Ação Ordinária n° 0001307-56.2011.4.05.8300, da 7ª Vara Federal em Pernambuco (anexo 15), que aguarda decisão do STJ no Recurso Especial n°1408031 envolveria recursos públicos, na forma de vantagens pecuniárias, estimados em cerca de R\$ 1,4 bilhão; uma refinaria americana, pois; butim que não se pode deixar escapar.

Tal é, portanto, Senhor Ministro, o enredo de mais um episódio da corrupção nossa de cada dia a desenrolar-se bem no centro do governo do qual Vossa Excelência passou a fazer parte. Decisões judiciais do mesmo teor estão em calculado, sorrelfo andamento; é só esperar. Os fatos aqui apresentados pretendem mais do que demonstrar como se dá, no âmbito das nossas mais caras instituições, a derrota do direi to e a desavergonhada negação da simples probidade; comprovam, além do mais, como aqueles que detêm o poder de fazer valer a Lei não fazem nada, isto ê, fazem em seu nome exatamente aquilo que ela não recomenda, que condena expressamente. Os fatos que venho de apresentar, finalmente, Excelência, mais do que justificam minha indignação e o meu protesto de servidor público, de cidadão e, por que não dizer, de contribuinte lesado pela ação criminosa daqueles que fazem o atual governo. Esses fatos, enfim, Senhor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000

Ministro, dão causa a minha luta de vários anos em busca da Verdade e da Justiça.

Depois de doze anos tentando recuperar um direito líquido e certo, com total respaldo da Lei, desde o primeiro ano dos governos do Partido dos Trabalhadores e de vê-lo, suprema ironia, sendo concedido regularmente, na clandestinidade, portanto, a quem dele carece como prêmio pela contribuição prestada ao assalto a coisa pública, não me resta mais que o dever, a obrigação de levar, aonde for possível, sob pena de impensável convivência, a notícia dos desmandos na gestão pública, da flagrante violação da nossa Carta Magna, do crime praticado pelas estruturas da malevolência social, como se a ordem institucional não fosse outra além daquela que vem servindo aos que se encontram, já de longa data, no poder.

Assim, o relato do desvio do dinheiro público no TRT 6 e do ilegal enquadramento, na via judicial, de servidores da antiga SUDENE no MPOG, muito provavelmente com o mesmo objetivo, acompanhados a carta enviada a Presidente DILMA ROUSSEFF em 5 de setembro de 2011 já foram protocolados na Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, em dezembro de 2013, para as providências que houver por bem empreender.

Vossa Excelência, cuja reputação pelo absoluto rigor na gestão pública justificou o chamamento para a missão de equilibrar as combalidas contas públicas no segundo mandato da Presidente DILMA ROUSSEFF, chega ao governo com as condições morais, sobretudo, acredito, para empreender concretamente uma investigação rigorosa sobre o ilegal processo de reenquadramento de servidores da antiga SUDENE no MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Depois de conhecer e comprovar as informações que venho de trazer, caso decida pela inércia, pela costumeira "omissão" das autoridades já solicitadas na perspectiva de uma solução honesta, legal, neste caso, estará, como os demais, de liberada e lamentavelmente, agregando ao seu brilhante e celebrado currículo, a noção da participação, do engajamento aventureiro no megasquema de corrupção que vem sendo operado no País nesses últimos doze anos" (fls. 4/20).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000

Por determinação do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente deste Conselho, e ante os termos do artigo 19, inciso I, do Regimento Interno, o Ofício em questão foi autuado como Pedido de Providências e, na sequência, os autos foram distribuídos a este Relator.

Instada a manifestar-se, a Excelentíssima Presidente do Tribunal do Trabalho da 6ª Região, Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, informou:

"Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do Ofício CSJT.SG.CPROC n. 016/2016, no qual a Secretaria-Geral desse Conselho participa a instauração de Pedido de Providências em face deste Sexto Regional, decorrente de cartas encaminhadas pelo cidadão Valdemir Nogueira de Moura ao Ministério da Fazenda Nacional, noticiando supostas irregularidades no pagamento de precatórios e pedidos por esta Corte.

Inicialmente, cabe-me informar a Vossa Excelência que o referido Sr. Valdemir Nogueira de Moura é autor de vários requerimentos contra órgãos do Poder Judiciário, propostos perante o Conselho Nacional de Justiça, trazendo idêntica argumentação referente a "desvio de um milionário precatório". No tocante a este Regional, ressalte-se que as decisões sempre foram pelo I arquivamento, conforme documentação anexada a este ofício.

Cito apenas como exemplo a RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0002684-05.2012.2.00.0000, proposta no ano de 2012 contra este Regional, junto a Corregedoria Nacional de Justiça.

O Presidente desta Corte, à época o Ex.mo Desembargador André Genn de Assunção Barros, prestou as informações cabíveis por meio do Of. TRT GP n. 186/2012, encaminhando documentação contendo a movimentação processual da ação 00116600-29.1991.5.06.0002, peças processuais (inicial, defesa, sentença, cálculos principais inclusive do ora reclamante), entre outros documentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000

Ao final do trâmite daquele procedimento, a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, manifestou-se pelo arquivamento da referida Reclamação Disciplinar.

Tendo em vista as detalhadas informações contidas no citado Ofício 186/2012, entendi oportuno fazer encaminhar cópia a Vossa Excelência, assim como de toda a documentação nele anexada, que bem esclarecem a situação e demonstram o correto procedimento dos membros deste Tribunal, pelo que rogo que os receba como manifestação desta Presidente, colocando-me, desde já, à inteira disposição de Vossa Excelência para informações suplementares, e outras que se fizerem necessárias ao exame das questões postas à vossa apreciação" (fls. 153/154).

Considerando as detalhadas informações contidas no mencionado Ofício n° 186/2012 enviado à Corregedoria Nacional de Justiça, a Excelentíssima Presidente do Tribunal requerido houve por bem encaminhar cópia para juntada nos presentes autos, assim como, de toda a documentação nele anexada, rogando seu acolhimento como manifestação da Presidência do Regional.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Preliminarmente, julgo oportuno mencionar que os fatos narrados pelo denunciante já foram objeto de exame pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em várias oportunidades.

Na Reclamação Disciplinar, autuada sob n° 0002684-05.2012.2.00.00, em que o denunciante apontava "*suposta fraude no processo de parte do crédito que lhe é devido na reclamação trabalhista n. 01166-1991-002-06-00-0, em função de suposto desvio de um milionário precatório (...)*", cuja "*revisão dos cálculos de liquidação elaborada pela contadoria da 2a Vara do Trabalho do Recife, resultou na 'identificação de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000

um irregular procedimento contábil', ensejando redução nos valores a serem pagos em vários precatórios." (fls.162, a Excelentíssima Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, acolhendo parecer da Juíza Auxiliar, Dr.^a Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, determinou o seu arquivamento, pelos seguintes fundamentos:

" (...).

Nos termos em que posta à questão, impõe-se reconhecer que a irresignação se volta ao exame de matéria eminentemente judicial, a qual possui meio próprio de consecução na via processual, não se cogitando de intervenção deste Conselho.

No mesmo sentido, a referida questão já foi anteriormente apreciada pela Corregedoria Nacional de Justiça na Reclamação Disciplinar n. 00056345-21.2009.2.00.0000, arquivada sumariamente, por se tratar de matéria jurisdicional.

Assim, quanto à forma ou anulação de decisões proferidas pelos magistrados no exercício da função jurisdicional, bem como sua suspeição, a parte deve valer-se dos meios processuais próprios, ainda que caso-a-caso, não se cogitando da intervenção deste Conselho.

Com isso, nos termos em que posta à questão, o pedido realizado pelo reclamante não possui condições de prosperar, pois estão relacionados ao exame de matéria eminentemente jurisdicional." (fls. 163/164). Destaquei).

Além dessas duas Reclamações Disciplinares, também tramitou no CNJ o Pedido de Providências autuado sob n° 0001467-53.2014.2.00.000, motivado pelo Ofício n° 333/2 014, de 19 de fevereiro de 2014, firmado pelo Delegado de Polícia Federal e Superintendência Regional em Pernambuco, em que informava a existência de *"representação/notícia crime apresentada pelo servidor público VALDEMIR NOGUEIRA DE MOURA relacionada a desvio de valores de precatórios no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e cie prevaricação de Desembargadores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região." (fl. 165).*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000

Em seu despacho determinando o arquivamento sumário do Pedido de Providências, a Excelentíssima Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi assim se pronunciou:

"A questão objeto deste procedimento já foi apreciada pela Corregedoria Nacional de Justiça em 03 (três) reclamações disciplinares, a saber: RD 5645-21/2009 (arquivada em 11/05/2010) , RD 2687-05-2012 (arquivada em 28/08/2012) e RD 6747-73/2012 (arquivada em 18/04/2013).

O arquivamento em todos os procedimentos anteriores fundamentou-se na impossibilidade de intervenção do Conselho Nacional de Justiça em exame de matéria eminentemente jurisdicional, que possui meio próprio na via processual, não se cogitando atuação do órgão censorio.

A documentação presente nestes autos, encartada nas demais reclamações disciplinares, demonstra claro descontentamento de VALDEMIR NOGUEIRA DE MOURA com a prestação jurisdicional levada a efeito na execução do Processo n. 01166.1991. 002. 06. 00. 0, reclamação trabalhista de 309 servidores da SUDENE.

Nos requerimentos e documentos anexos o denunciante registra suposta fraude processual e no crédito que lhe é devido, assim como suposto desvio de um milionário precatório. Indica irregularidade no cálculo de liquidação elaborado pela contaduría da 2ª Vara do Trabalho do Recife, que resultou redução dos valores a serem pagos em vários precatórios.

O pedido de providências em tela não tem condições de prosperar, porquanto todo o inconformismo do servidor público está direcionado a decisões judiciais prolatadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que devem ser enfrentadas pela via judicial ordinária. Por fim, neste e nos demais procedimentos autuados não ficou demonstrada a conexão entre as supostas irregularidades e a morte da Juíza do Trabalho LÚCIA TEIXEIRA DA COSTA OLIVEIRA, que lamentavelmente se jogou do 11º Andar do prédio do Fórum.

Em razão do exposto, com fundamento no art.8º, inciso I, do RICNJ, c/c art. 2º, III, da Portaria CNJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000

125/2012, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO dos presentes autos e a baixa na distribuição. (...)." (fls. 165/166)

De acordo com o disposto no artigo 111-A, parágrafo 2o, inciso II, da Constituição Federal (CF), a este Conselho compete "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

Analisando a documentação anexada às correspondências encaminhadas por meio do Ofício n° 63/2015/GABIN/STN/MF-DF, a outra conclusão não se pode chegar se não às mesmas já externadas pelo CNJ, ou seja, de revela clara frustração do denunciante, quanto à prestação jurisdicional levada a efeito na execução nos autos de Reclamação Trabalhista n° 1166-1991-002-06-00-0, de interesse de 309 (trezentos e nove) funcionários da Sudene, dentre os quais, ele próprio, denunciante.

Vê-se, pois, que não cabe ao CSJT, órgão de natureza administrativa, imiscuir-se no exame de matéria já colocada à apreciação judicial.

Assim sendo, estando a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, a sua análise na esfera administrativa torna-se inviável, em nome da autoridade da jurisdição e da necessidade de se evitar decisões conflitantes, em prestígio à segurança jurídica.

A respeito do tema converge o seguinte precedente deste Conselho:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS NO INTERSTÍCIO DO VITALICIAMENTO - DECISÕES ADMINISTRATIVAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - ATOS ADMINISTRATIVOS EM CONFRONTO COM A RESOLUÇÃO N° 21 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA JUDICIALIZADA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A diretriz traçada na Resolução n° 21 do Conselho Superior da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000

Justiça do Trabalho é de que as remoções dos Juizes do Trabalho Substitutos só ocorram entre aqueles magistrados que já tenham encerrado o período de vitaliciamento. A regra inserida na resolução em voga estabelece que "É assegurado ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução". No entanto, conforme se infere do contexto do tema, tramita na Excelsa Suprema Corte Ação Direta de Inconstitucional ida de n° 5019-PE, na qual se debate a proibição inscrita em lei estadual de remoção de juizes substitutos não vitaliciados (art. 108 da lei Complementar n° 110/2007 do Estado de Pernambuco). Dessa forma, não se deve examinar referida questão na esfera administrativa, a bem de prestigiar-se a segurança jurídica, evitando interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastando o risco de decisões conflitantes. Portanto, uma vez judicializada a matéria, não cabe à administração examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto. Procedimento de Controle Administrativo prejudicado¹ (Processo: CSJT-PCA-20257-3 6.2 014.5.90.0000, Relator Ministro Conselheiro Vieira de Mello Filho, Julgado em 29.04.2015. Destaquei).

Nesse mesmo sentido é, também o posicionamento do CNJ, como revelam as seguintes ementas:

"Pedido de Providências. Consulta sobre a possibilidade de reconhecimento da vantagem prevista na lei 1. 111/52 para magistrados aposentados. Existência de decisão judicial. Não conhecimento. - 'Não cabe ao CNJ a análise, revisão ou reforma de decisão de cunho jurisdicional'." (CNJ, PP 200710000016185, Rei. Cons. Andréa Pachá, 61ª Sessão, j. 29/4/2008, DJU 20/5/2008. Destaquei);

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA SOB APRECIÇÃO JUDICIAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO. NÃO CONHECIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000

*O Plenário do CNJ já pacificou o entendimento de que, nos termos do art.5.º da Lei 9.184/99, Aplicado em conformidade com o art. 100 do Regimento Interno, o processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado. **Não se mostra possível a intervenção administrativa do Conselho em matéria judicial, vma vez que a sua atuação está restrita ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, conforme a norma gravada no § 4 .º do art. 103-B da Carta Magna de 1988.***

*A forma de classificação dos candidatos para o provimento das serventias mistas se encontra prevista nas normas do certame, e sua modificação, atendendo ao pleito do requerente, importaria nítida violação ao princípio da vinculação, que deve ser fielmente observado pela administração e pelos administrados (candidatos) . **Não se toma conhecimento do pedido em decorrência da ilegitimidade ativa do requerente, bem como em virtude de duas matérias estarem sob apreciação em sede judicial.** Quanto à matéria remanescente, julga-se improcedente o pleito inaugural." (CNJ, PCA 286, Rei. Cons. Germana Moraes, 36ª Sessão, j. 14/3/2007, DJU 23/3/2007. Destaquei).*

Ademais, nota-se que as irregularidades apontadas pelo denunciante ficaram no campo da mera suposição, uma vez que em nenhum momento logrou demonstrar qualquer indício capaz de suscitar dúvida, por mínima que seja, no espírito das autoridades que já analisaram todas as suas refutadas manifestações.

Nesse contexto, sendo certo que o denunciante, a par de não apresentar nenhum elemento concreto a respeito das supostas irregularidades, apenas revela seu inconformismo com o que ficou decidido nos autos da Reclamação Trabalhista n° 1166-1991-002-06-00-0, **proponho** ao Colegiado, nos termos do artigo 71, do Regimento Interno, que não se conheça do pedido.

Entretanto, na sessão de julgamento, decidiu-se pelo acolhimento de sugestão apresentada em voto convergente pelo eminente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000

Conselheiro Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire, nos seguintes termos:

"Não obstante esteja acorde com o posicionamento e as razões expostas por Sua Excelência o Senhor Desembargador Conselheiro Relator, penso cabível a adoção de providência consistente no envio de material ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, por meio de sua representação no Estado de Pernambuco.

Explico.

Há, nos autos, notícia de eventos que, em tese, podem significar conduta tipificada na lei penal. Logo, mesmo escapando às possibilidades de atuação deste CSJT a resolução do caso posta ao crivo do Plenário, reputo necessária - porque providência ao alcance de qualquer agente público, por ser antes um dever - a mencionada comunicação.

Assim, voto no sentido de não conhecer deste pedido de providências, determinando, entretanto, o envio de cópia deste acórdão, bem como da íntegra do processo em trâmite na 2ª Vara do Trabalho do Recife-PE - providência esta a ser levada a cabo pelo TRT da 6ª Região - ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, por meio de sua representação no Estado de Pernambuco."

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências, mas determinar o envio de cópia deste acórdão, bem como da íntegra do processo em trâmite na 2ª Vara do Trabalho do Recife-PE - providência esta a ser levada a cabo pelo TRT da 6ª Região - ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, por meio de sua representação no Estado de Pernambuco, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-352-69.2016.5.90.0000

Brasília, 18 de Março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 352-69.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/04/2016, **sendo considerado publicado em 07/04/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 07 de Abril de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM
Analista Judiciária